



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Transparência e Indicadores de Desempenho de Serviços Essenciais no Interior, estabelece a obrigatoriedade de publicação de indicadores territorializados, fixa metas mínimas de qualidade e continuidade e cria gatilhos automáticos de ação pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transparência e Indicadores de Desempenho (KPIs) de Serviços Essenciais no Interior, com a finalidade de assegurar monitoramento contínuo, transparência ativa e resposta tempestiva do poder público quanto à prestação de serviços essenciais em municípios do interior e localidades remotas.

§ 1º A Política aplica-se, prioritariamente, às localidades de difícil acesso, baixa densidade populacional ou elevada vulnerabilidade social, com atenção especial à Região Norte.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços essenciais aqueles indispensáveis à dignidade humana e à continuidade de políticas públicas básicas.

Art. 2º São abrangidos pela Política, no mínimo, os seguintes serviços essenciais:

- I – abastecimento e qualidade da água;
- II – fornecimento e continuidade da energia elétrica;
- III – conectividade e acesso à internet;



IV – serviços públicos de saúde.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – garantir transparência territorializada sobre a qualidade e a continuidade dos serviços essenciais;

II – reduzir desigualdades regionais na prestação de serviços públicos;

III – permitir atuação preventiva e corretiva do Estado;

IV – orientar decisões administrativas e alocação de recursos com base em evidências;

V – fortalecer o controle social e a responsabilização administrativa.

Art. 4º Fica obrigatória a definição e a publicação periódica de Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para cada serviço essencial, por município e, quando aplicável, por localidade remota.

§ 1º Os KPIs deverão ser objetivos, comparáveis e mensuráveis.

§ 2º Os indicadores mínimos incluirão, no que couber:

I – água: cobertura de atendimento, regularidade do abastecimento e parâmetros básicos de qualidade;

II – energia: continuidade do serviço, frequência e duração de interrupções;

III – conectividade: cobertura, velocidade efetiva e estabilidade do acesso;

IV – saúde: disponibilidade de equipes, tempo de resposta e acesso a serviços essenciais.

Art. 5º Serão estabelecidas metas mínimas nacionais de qualidade e continuidade para cada serviço essencial, observadas as especificidades territoriais.



§ 1º As metas poderão ser diferenciadas por região, tipo de localidade ou condição de acesso.

§ 2º A não observância das metas deverá ser expressamente identificada e justificada nos relatórios públicos.

Art. 6º O descumprimento reiterado das metas mínimas de serviço acionará gatilhos automáticos de ação estatal, que poderão incluir, conforme o caso:

I – prioridade administrativa e orçamentária para a localidade afetada;

II – elaboração obrigatória de plano corretivo com prazos definidos;

III – apoio técnico ou intervenção coordenada do ente federativo competente;

IV – reforço emergencial de equipes, insumos ou infraestrutura;

V – intensificação da fiscalização regulatória.

Parágrafo único. Os gatilhos não afastam a responsabilização administrativa, civil ou regulatória cabível.

Art. 7º Fica instituído o Painel Público de Serviços Essenciais no Interior, de acesso livre e atualizado periodicamente, contendo:

I – indicadores de desempenho por município e localidade;

II – metas aplicáveis e nível de cumprimento;

III – histórico de evolução dos indicadores;

IV – ações corretivas acionadas;

V – responsáveis institucionais.

§ 1º O Painel deverá utilizar linguagem clara, dados abertos e visualização acessível.

§ 2º Serão resguardadas informações protegidas por sigilo legal.



Art. 8º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – órgãos setoriais de água, energia, telecomunicações e saúde;
- II – agências reguladoras;
- III – estados e municípios;
- IV – instituições de pesquisa e controle.

Parágrafo único. A governança deverá assegurar integração de bases de dados, padronização metodológica e atualização periódica dos indicadores.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser financiadas por:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – fundos setoriais e programas específicos;
- III – cooperação com estados e municípios;
- IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. A implementação da Política não substitui obrigações regulatórias existentes, mas as complementa com transparência e foco territorial.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Transparência e Indicadores de Desempenho de Serviços Essenciais no Interior, com o objetivo de corrigir a assimetria de informação e a ausência de



monitoramento territorializado sobre a qualidade e a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais em municípios do interior e localidades remotas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro imponha obrigações de prestação de serviços nas áreas de água, energia, conectividade e saúde, a informação pública disponível permanece fragmentada, agregada e pouco sensível às realidades locais, dificultando a identificação tempestiva de falhas e a atuação coordenada do poder público. Em regiões de baixa densidade populacional e difícil acesso, especialmente na Região Norte, essa lacuna informacional contribui para a naturalização de níveis de serviço inferiores, sem mecanismos objetivos de alerta ou correção.

A proposição enfrenta esse problema ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação de indicadores-chave de desempenho (KPIs) por município e, quando aplicável, por localidade remota, permitindo comparação, acompanhamento histórico e avaliação objetiva da prestação dos serviços essenciais. A padronização de indicadores fortalece a gestão pública baseada em evidências e amplia o controle social.

A inovação central da proposta reside na vinculação entre transparência, metas mínimas e gatilhos automáticos de ação estatal. Ao condicionar a resposta administrativa ao descumprimento reiterado de padrões mínimos, o Projeto de Lei supera o modelo meramente declaratório e introduz mecanismo preventivo e corretivo, compatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público.

A criação de um Painel Público territorializado promove integração de bases de dados setoriais, reduz assimetrias de informação entre entes federativos e usuários dos serviços e contribui para a redução da judicialização, ao tornar explícitos os níveis de serviço, as responsabilidades institucionais e as providências adotadas.

O foco no interior e em localidades remotas justifica-se pelo maior impacto social da interrupção ou baixa qualidade dos serviços essenciais nesses territórios, onde alternativas privadas são inexistentes e a dependência



da ação estatal é absoluta. Nesses contextos, a ausência de monitoramento objetivo agrava desigualdades regionais e compromete a efetividade de políticas públicas.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e alinhada ao interesse público, ao instituir instrumento permanente de transparência, monitoramento e resposta orientada por desempenho, fortalecendo a capacidade do Estado de assegurar serviços essenciais com qualidade mínima em todo o território nacional, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

